



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13826.000381/2006-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.226 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de abril de 2021
Recorrente MARIO SERGIO VASCONCELOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Quando ficar caracterizado que o contribuinte demonstra pleno conhecimento da infração a ele imputada, sendo-lhe asseguradas todas as oportunidades de defesa, conforme previsto na legislação. Incabível a pretensão de ofensa ao contraditório e a ampla defesa, no âmbito do processo administrativo.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

As deduções de despesas médicas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Quando regularmente intimado, deve o sujeito passivo demonstrar o seu efetivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 51/55), lavrada em 03/10/2006, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2005, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de **dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 16.157,40**.

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 3/37), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Após a ciência do Auto de Infração em **10/10/2006**, de acordo com AR às fls. 81, o contribuinte, legalmente representado por seus advogados (procuração às fls. 35) apresenta impugnação, protocolada em **08/11/2006** (fls. 01 a 34), acompanhada da documentação, na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

- Que, a referida notificação fiscal, foi elaborada de maneira totalmente contrária a legislação pertinente, de forma presuntiva, caracterizando-se um ato abusivo, injusto, arbitrário e ilegal, extrapolando suas atividades contra o contribuinte;

- Que é professor universitário e sempre quitou em dia todos seus impostos, apresentando documentos idôneos relacionados às despesas médicas, sendo que todos os valores foram efetivamente pagos, principalmente o alvo desta notificação;

- Em 06.09.2006, foi surpreendido pelo Termo de Intimação Fiscal, que o intimou a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, os comprovantes (originais e cópias) das despesas médicas, bem como do seu efetivo pagamento e Decisão Judicial ou Acordo Homologado judicialmente determinando o ônus das despesas médicas com alimentado, relativos a sua declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, ano-calendário 2004;

- Em cumprimento à referida intimação, constante no Termo de Intimação Fiscal, apresentou cópias dos recibos das despesas médicas, odontológicas, psicológicas, dentre outras, comprovando os valores despendidos por ele durante o ano de 2004, todos emitidos por profissionais idôneos, cujos serviços foram efetivamente prestados e os valores efetivamente pagos, fato que motivou o impugnante a deduzir de seu imposto de renda, tais verbas;

- Esclareceu por escrito que conseguiu reunir quase todos os comprovantes solicitados, juntando ainda, neste mesmo ato, documento comprovando o gasto no valor total R\$ 19.204,54, destinado à pensão alimentícia de suas 2 (duas) filhas, que são suas dependentes e recebem pensão alimentícia, fixada em 30% sobre seu salário líquido, conforme decisão judicial transitada em julgado;

- Que prontamente atendeu à intimação e apresentou todos os documentos necessários à comprovação de seus gastos médicos e alimentícios, apresentando pessoalmente os recibos, além da juntada da documentação comprovando sua obrigação judicial de pensão alimentícia a ser paga a favor das filhas;

- Todos os recibos obedecem aos requisitos exigidos pela Receita Federal, para a realização das deduções, conforme dispõe o art. 46, da IN nº. 15/2001, indicando o "...nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu...";

- Que mesmo cumprindo satisfatoriamente a intimação, o contribuinte foi cientificado da Notificação de Lançamento no exorbitante valor total (principal, multa e juros) de R\$ 3.572,54, glosando o valor da dedução de Despesa Médica no valor de R\$ 16.157,40, tido como "indevidamente deduzido à título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução";

- Diz ser frágil, injustificada e inverídica a alegação da autoridade fiscal e transcreve a descrição dos fatos constante na notificação de lançamento;

- O auditor fiscal deixou de atender ao disposto no **art. 845, § 1º, do RIR/99**, não demonstrando, com elementos seguros de prova, a inexatidão ou a falsidade dos comprovantes apresentados pela contribuinte, simplesmente o fez, levando em consideração elementos subjetivos, deixando de realmente fiscalizar a idoneidade dos recibos apresentados, tendo o auditor, de forma arbitrária e sem qualquer respaldo de provas, declarado praticamente todos os recibos apresentados pelo contribuinte como sendo irregulares e não comprovarem o efetivo pagamento, contrariando todos os princípios vigentes em nossa legislação, principalmente o dispositivo acima citado, incluindo sem qualquer justificativa, os valores deduzidos a título de despesas médicas na base de cálculo;

- O lançamento não corresponde à realidade e está eivado de ilegalidades na medida em que incluem na receita tributável valores efetivamente gastos com serviços médicos e psicológicos que foram efetivamente prestados e pagos;

- Argui como preliminares as seguintes indicadas, ligadas diretamente ao próprio mérito pela sua relevância; e, com apoio no direito de petição (CF/88, art. 5º, XXXIV, "a"), que tem como corolário o dever da Administração Fazendária dar uma resposta motivada; e no art. 28 do Decreto nº 70.235/72. Requer que a decisão aprecie todas essas prejudiciais e com base nas mesmas decida conjuntamente o mérito;

a) Ausência de prova ou indício de falsidade

- O art. 37, *caput* da atual Constituição Federal exige como pressuposto de todo e qualquer ato administrativo: a moralidade, a impessoalidade e a legalidade. Isto é, a prática do ato sempre de acordo com a expressa previsão de uma lei em vigor, legalidade essa que no Direito é sempre inafastável ou inarredável (cf. CTN., parágrafo único do art. 142; CF./88, arts. 5º, He 150);

- No caso do lançamento, o auditor deixou de observar a legislação vigente, atuando a contribuinte de forma arbitrária e, principalmente ilegal;

- Mais uma vez transcreve a descrição dos fatos constante do lançamento;

- A patente ilegalidade e nulidade que culmina o presente auto está no fato de em momento algum ser demonstrado, com elementos seguros de prova, a inexatidão ou a irregularidade dos recibos apresentados pelo contribuinte, alegando o AFRF simplesmente a falta de comprovação, deixando de justificar a "irregularidade" dos recibos apresentados. Que relevante frisar, obedecem todos os requisitos de validade exigidos pelo art. 46, da IN 15/2001;

- Caracterizando assim nítida arbitrariedade em seu ato, culminando o Auto de Infração, eivado de patente ilegalidade, afrontando totalmente o disposto no art. 845, § 1º, do RIR/99:

...

- Transcreve as ementas de dois Acórdãos do Conselho de Contribuintes (106-15.073 em 10.11.2005 e 106-14.859 em 11.08.2005) que dizem, resumidamente, caber à autoridade fiscal demonstrar, com elementos seguros de prova, a inexatidão ou a falsidade dos comprovantes, apresentados;

b) Nulidade da Notificação de Lançamento

- A Notificação de Lançamento é insuficiente quanto à descrição adequada do enquadramento legal das "irregularidades" ao glosar as despesas médicas e com dependentes;

- A insuficiência de dados e provas, aliado à confusão na argumentação constante da "Descrição dos fatos e enquadramento legal" não possibilitam uma conclusão lógica e coerente;

- Foram descumpridos os incisos III e IV, do art. 10, do Decreto n.º 70.235/72. E transcreve o art. 11 do Decreto, que trata dos itens obrigatórios de uma notificação de lançamento;

- Nota-se que o auditor fiscal deixou de atender aos elementos necessários a confecção do auto de infração, não provando de maneira inequívoca os elementos configuradores para gerar e incluir nos rendimentos tributáveis os valores comprovados através dos inúmeros recibos e demais documentos apresentados;

- Indiscutivelmente, é ônus do Fisco a prova da ocorrência dos elementos configuradores do fato gerador do tributo. É certo também que em favor da Administração Tributária milita a presunção de legitimidade do ato administrativo praticado, mas este atributo não a exime de provar o fundamento (motivos de fato e de direito) e a legitimidade de sua pretensão. Fatos que não foram observados quando da lavratura do respectivo lançamento e glosa dos valores;

- Transcreve a ementa do Acórdão 101-87.101 do Conselho de Contribuintes, que traz em síntese que é assegurado ao contribuinte o direito ao contraditório e ampla defesa (CF art. 5º, inciso LV), o que somente se verifica quando a matéria tributária estiver adequadamente descrita, com o consequente enquadramento legal das infrações apuradas;

- Transcreve também o art. 59, do Decreto n.º 70.235/72, que trata das nulidades;

- O contribuinte/impugnante, apenas quando da ciência da Notificação de Lançamento, tomou conhecimento da inclusão de praticamente todas as suas despesas com saúde, sua e de suas dependentes, dispendidas nos anos 2004, aos rendimentos tributáveis, pois, em nenhum momento a inidoneidade das cópias dos recibos apresentados pelo contribuinte fora levantada pelo auditor fiscal, limitando-se a afirmar que os recibos eram irregulares e que não restou comprovada a efetividade do pagamento;

- Cerceando desta forma, qualquer possibilidade de defesa do contribuinte, antes da efetiva lavratura da Notificação de Lançamento;

- Este também é o entendimento pacífico da jurisprudência administrativa, como ilustra o Acórdão 101.77056, de 25.02.87, do **Primeiro Conselho de Contribuintes**, assim ementado: "Preterição do direito de defesa decorre de despachos ou decisões e não da lavratura de ato ou termo como se materializa a feitura de auto de infração. Cerceamento ou preterição do direito de defesa, por falta de vistas dos autos, há de relacionar-se com o processo correspondente, no qual existem os elementos de prova necessários à solução do litígio";

- Tais circunstâncias caracterizam nulidade por vício formal, em decorrência da autoridade fiscalizadora não ter observado os ditames da legislação existente e aplicável, neste patamar, esclarece o Vocabulário Jurídico de Plácido e Silva que "Vício de Forma. É o defeito, ou a falta, que se anota em um ato jurídico, ou no instrumento, em que se materializou, pela omissão de requisito, ou de desatenção à solenidade, que se prescreve como necessária à sua validade ou eficácia jurídica.";

- Compreenderia, no caso do lançamento tributário (arts. 11), as incorreções e omissões de forma na prática do ato, bem como as falhas ou omissões quanto a formalidades necessárias na feitura do lançamento. Se a formalidade ausente for essencial à formação do ato, o vício determinará a anulabilidade do lançamento;

- A questão formal é de substancial importância para validar ou não os atos praticados pelos respeitáveis representantes da Receita Federal. Todavia, como no caso, constatadas e apontadas às falhas de natureza insanável, impõe-se reconhecer a ocorrência da absoluta nulidade do lançamento;

- Transcreve ementa do Acórdão 201-68869 do CC, sobre IRPJ, que resumidamente diz que é nulo o Auto de Infração que não descreve os fatos que fundamentam a exigência fiscal (art. n.º 10 item III, do Decreto n.º 70.235/72);

- Diante de evidente irregularidade, a Notificação de Lançamento - IRPF, não preenche os requisitos legais estabelecidos pelo art. 11 do Decreto n.º 70.235/72 e contraria o disposto no § 1º do art. 845, do Decreto n.º 3.000, de 26.03.99 (RIR/99);

- Daí, devido a esta insanável falha formal é aplicável o disposto no art. 59 da referida norma processual administrativo tributário (PAF), no sentido de anular-se o referido auto;

c) Inconstitucionalidades e ilegalidades de atos administrativos

- Em face da ausência de competência do Julgador Administrativo para se manifestar a respeito de arguições de inconstitucionalidades e ilegalidades de atos

legais e administrativos, o impugnante não tratará desses temas nesta esfera administrativa, visando, principalmente, agilizar o julgamento desta impugnação, no entanto reserva-se o direito, para se necessário for, discuti-las judicialmente;

- Pede que sejam acolhidas as preliminares arguidas, reconhecer a nulidade da notificação de lançamento, julgando totalmente improcedente a exação, cancelando-se o lançamento e respectiva Notificação;

- Ratifica o não reconhecimento dos números e valores apurados pela Receita Federal. A inclusão dos valores aos rendimentos tributados do contribuinte, baseado única e exclusivamente em suposições do auditor fiscal **não** condiz com a realidade dos fatos e do que dispõe a Lei disciplinadora da matéria;

- As correntes internas da fiscalização não podem decidir "da noite para o dia", de forma diversa do que está mansamente consignado na Lei, que é a base da credibilidade do próprio Sistema Tributário Nacional;

- A medida perpetrada pelo nobre Auditor Fiscal da Receita Federal trouxe prejuízos para o impugnante, uma vez que a Notificação de Lançamento foi baseada em atos arbitrários, não respeitando a Lei que rege a matéria em questão;

- O Estado vê de maneira quadrada a Lei, impondo aos que supostamente a infringem, sanções irreparáveis;

- Cumpriu rigorosamente com o que determina a Lei, no que tange a comprovação das despesas médicas, as quais deduziu os valores no respectivo ano-calendário, apresentando, para tanto, os documentos necessários, quais sejam os recibos devidamente preenchidos e assinados, além das cópias relativas a suas alimentadas/dependentes;

- Indiscutível é o cabimento da presente impugnação, que visa proteger direito líquido e certo do recorrente, contra ato lesivo do Fisco Federal;

- Por conseguinte, uma vez que a Notificação que deu origem ao referido Lançamento encontra-se viciada, sendo certo que os elementos que lhe dão suporte, estão ausentes, os juros legais, multas, correção monetária e demais cominações de estilo, nesta oportunidade não serão impugnados, pelos motivos já expostos, reservando-se o direito do impugnante em fazê-lo, se necessário, na esfera judicial;

- Com efeito, se o acessório acompanha o principal e sendo o principal, maculado com irregularidades e nulidades, o acessório (multa, correção monetária, juros legais e de mora e demais cominações de estilo), também serão indevidas, por estarem em desconformidade com aquilo que existe sobre o tema em questão, conforme dispõe a letra do art. 59 do Estatuto Civil;

a) Ilegalidade / arbitrariedade na apuração do tributo ausência de critério válido

- Não admitindo em hipótese alguma como correto os critérios adotados pelo respeitável AFRF na "ginástica" fiscalizadora visando demonstrar a ocorrência da omissão fiscal por parte do impugnante, para argumentar e elidindo a ocorrência da preclusão processual, argui os relevantes aspectos de ilegalidade:

a.1) Desconsideração dos Recibos/Comprovantes

- Pelo deduzido na Descrição dos fatos e enquadramento legal da Notificação de Lançamento, ora impugnado, o contribuinte respondeu ao termo de intimação fiscal, e apresentou todos os recibos necessários à comprovação das despesas médicas com si próprio e com suas dependentes;

- Entretanto, o auditor fiscal, sem qualquer justificativa, ou menção quanto ao teor ou validade dos recibos apresentados glossou as despesas. E transcreve, mais uma vez, a descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da notificação de lançamento;

- Primeiramente, cumpre esclarecer, que com relação à frágil alegação de que o contribuinte não sabia o nome da psicóloga Roberta Cestari Branco Figueiredo, não merece prosperar, tendo em vista tratar-se de mero erro de digitação, facilmente corrigido, não sendo motivo para justificar a glosa do recibo;

- Ainda com relação à Glosa de R\$ 5.450,00, das despesas médicas pagas à Roberta Cestari, não merece prosperar, por não ser requisito essencial o nome do paciente, visto que no recibo consta o número do CPF da emitente, o nome, e ainda, apesar de não constar o endereço consta o CEP da localidade da clínica, dados que podem ser comprovados analisando-se os recibos anteriormente juntados, os quais junta-se novamente;

- Já com relação à glosa de R\$ 10.360,00 de Vanda Maria da Silva, por "irregularidades no preenchimento dos recibos e por falta de comprovação da efetividade do pagamento. Os recibos são numerados de 04 a 15 e contém o endereço atual da profissional em Adamantina-SP, enquanto que o recibo consta como Assis-SP. A própria carta declaração assinada pela profissional consta outro endereço." Tais alegações não devem prosperar, pois, os recibos emitidos pela profissional, são idôneos e completos, constando nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

- Ainda com relação ao endereço de Adamantina, tal afirmativa feita pelo AFRF, é totalmente descabida, tendo em vista que todos os recibos juntados são da cidade de Assis;

- Em 2004 o consultório da emitente localizava-se à Av. Paschoal Santilli. 1.265-Assis, e posteriormente mudou-se para a Rua Cornélio Procópio n.º 15 - Assis/SP;

- Não havendo então, qualquer respaldo que justifique a glosa destes valores, pois os recibos foram devidamente preenchidos, os valores devidamente pagos, os emitentes dos recibos declararam todos os recebimentos em suas declarações de Imposto de Renda do respectivo ano, e por fim, os argumentos do Auditor Fiscal que lavrou a Notificação, não encontram nenhum respaldo legal e afrontam a realidade dos recibos apresentados;

- Entretanto, visando reafirmar a efetiva prestação do serviço e recebimento dos valores as emitentes fizeram declaração afirmando o efetivo recebimento e a prestação do serviço, razão pela qual requer-se a juntada das declarações;

- A jurisprudência é no sentido que os recibos originais são documentos hábeis a comprovar os valores despendidos a título de despesas médicas;

- Note-se ainda que, os respectivos recibos obedecem criteriosamente o disposto na Instrução Normativa n.º 15, de 06 de fevereiro de 2001. E transcreve os artigos 43 e

46 da referida Instrução Normativa, que dizem quais despesas podem ser deduzidas da base de cálculo e que "...as despesas são condicionadas a que o pagamento seja especificado e comprovado com documentos originais...";

- No caso, isto foi desconsiderado, ou seja, calculou-se por presunção, todos os recibos deduzidos, como sendo falsos, deixando de analisar o teor, origem e idoneidade dos recibos juntados, julgando o auditor fiscal como sendo todos falsos, inidôneos e em momento algum, antes da lavratura da Notificação de Lançamento, o auditor, questionou a idoneidade dos recibos, simplesmente desconsiderou-os sem qualquer justificativa ou prova;

- Ou seja, desde que corretamente preenchidos (art. 46 - IN-SRF n.º. 15/2001), são documentos hábeis a comprovação das despesas médicas, e só na ausência destes ou com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (art. 845, § 1º, Dec. 3.000/99 - RIR/99), podem ser impugnados, o que não é o caso dos autos;

- Transcreve ementas de diversos acórdãos do CC (fls. 22 a 30), dentre elas algumas que trazem que os recibos, quando idôneos, são documentos hábeis para comprovar as despesas médicas;

- Por conseguinte, neste caso, resta claro a arbitrariedade praticada pelo, auditor fiscal, ferindo os preceitos que regem nossa sociedade, principalmente da estrita legalidade;

- A necessidade de provar-se a inidoneidade de recibos, acusados para a dedução de despesas médicas, é entendimento assente no Conselho de Contribuintes. Conforme os julgados acima transcritos.

- Tudo isto mostra que a presunção em adicionar os valores comprovados com as cópias dos recibos, não pode prevalecer, pois o mencionado art. 845, § 1º do RIR./99, define ser indispensável para ser glosada a dedução a título de despesa médica, baseada em recibos corretamente preenchidos, elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão dos documentos, o que não aconteceu nos autos, conforme se comprovou;

- A jurisprudência citada é uníssona neste sentido;

- Neste caso concreto, porém não foram realizadas estas provas, nem tampouco, fundamentada a decisão em incluir os valores no rendimento tributável. Assim, o critério adotado é ilegal e arbitrário. Portanto, imprestável para dar suporte ao lançamento tributário;

- Enfim, na espécie é indispensável o cumprimento do **art. 142 do CTN.**, visando apurar o valor da obrigação tributária;

- Neste sentido, manifestou-se a Câmara Superior de Recursos Fiscais, no ACÓRDÃO N.º CSRF/01-0.826. *Verbis*: "Quando o mesmo art. 142 encara o lançamento relacionado com a atividade administrativa tendente a verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido e identificar o sujeito passivo, o denomina de procedimento, pois realmente resulta de série de atos praticados pelos agentes do Fisco para bem caracterizarem a obrigação";

- Inobstante estas irrefutáveis alegações e provas, visando demonstrar satisfatoriamente a efetivação dos valores pagos e dos serviços prestados, REQUER-SE ainda, a juntada das cópias dos recibos originais que já foram apresentados pelo contribuinte anteriormente e também declaração com as firmas reconhecidas, de todos os profissionais (médicos, psicólogos) atestando que realmente prestaram os serviços, sendo todos profissionais do mais alto gabarito e idoneidade, que se comprometeram a confirmar os serviços prestados ao impugnante e sua dependentes, no ano 2004;

- Requer-se a imediata exclusão dos valores incluídos nesta notificação de lançamento, que ilegalmente e arbitrariamente, determinou sua inclusão nos rendimentos tributáveis do contribuinte/impugnante, por restar devidamente comprovada a idoneidade dos mesmos e também a efetiva prestação dos serviços, não havendo motivo para glosar as referidas despesas, deduzidas regularmente nos anos-calendário de 2004.

- Lista os documentos anexados à impugnação (fls.32);

- Demonstrada a insubsistência e improcedência total do lançamento, o notificado, ora impugnante, requer que seja acolhida a presente Impugnação, que em razão das consistentes alegações e provas colacionadas, de fato e de direito, julgando:

a) Que todas as relevantes preliminares arguidas sejam apreciadas e decididas fundamentalmente, uma a uma, para que não ocorra cerceamento de defesa, assegurada em toda a sua plenitude pelo art. 5º, LV da CF/88; e como prejudiciais que são, devem ser consideradas na decisão de mérito, de forma a propiciar uma resposta motivada da Administração Fazendária Federal ao direito de petição do contribuinte;

b) Que o procedimento fiscal, pelos vícios que contém, seja declarado nulo e em consequência, julgue insubsistente esta Notificação de Lançamento para **CANCELAR** o processo administrativo.

- Requer se for julgado pelo mérito, que sejam acolhidas as razões factuais e de Direito, arrimadas na prova produzida, para **CANCELAR o LANÇAMENTO**, aplicando-se, assim, a JUSTIÇA tributária;

- Todavia, não sendo alcançado este desiderato, em razão da ausência de fundamentação no Lançamento, seja definitivamente excluída a glosa das despesas médicas, pois os valores foram comprovadamente pagos e os serviços efetivamente prestados, conforme exposto nesta impugnação, não havendo razão para incluí-los nos rendimentos tributáveis.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão n.º 03-27.142 (e-fls. 102/120), os membros da 1ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, mantendo o crédito tributário, sendo assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - LEGALIDADE.

À autoridade administrativa julgadora não compete formar juízo sobre a validade jurídica das normas aplicadas na determinação do crédito tributário, sendo-lhe defeso apreciar arguições de aspectos da constitucionalidade do lançamento.

CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. NÃO CABÍVEL.

Não cabe pedido de cancelamento do Auto de Infração, quando o mesmo estiver revestido de todas as formalidades legais exigidas. O cancelamento do Auto de Infração e seu conseqüente arquivamento seriam acatados tão somente se este pudesse ser enquadrado em uma das hipóteses de nulidade previstas no Decreto n.º 70.235, de 1972.

NORMAS PROCESSUAIS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não ocorre cerceamento do direito de defesa se consta nos autos toda documentação pertinente à infração, descrição dos fatos e enquadramentos legais, bem como se revela o contribuinte conhecer plenamente as acusações imputadas, rebatendo não só questões preliminares como também razões de mérito.

DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS DA PROVA.

É lícito ao fisco exigir a comprovação e justificação das despesas médicas, cabendo o ônus da prova ao contribuinte.

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS - FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. GLOSA PARCIAL.

Para que a despesa médica seja considerada dedutível, não basta a apresentação apenas do recibo, exigindo-se a vinculação do pagamento ou a comprovação da efetiva prestação dos serviços, quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento. As deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

No entanto, são admissíveis as deduções pleiteadas, quando as correspondentes despesas realizadas pelo contribuinte forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea, em conformidade com a legislação pertinente.

Lançamento Procedente em Parte

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, o interessado interpôs o *recurso tempestivo* (e-fls. 127/158), basicamente, reiterando os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário é a ***dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 16.089,40.***

Das Preliminares

De acordo com as razões utilizadas no voto condutor do julgamento *a quo*, em função da aplicação do § 3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, conforme a seguir.

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida ***com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.*** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, ***não apresentando novas razões de defesa*** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado ***a quo***; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, ***utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:***

Voto

A impugnação é tempestiva e atende aos pressupostos legais de admissibilidade previstos no art. 15, do Decreto nº 70.235/1972, razão pela qual é conhecida.

O impugnante foi intimado a apresentar comprovantes das despesas médicas, bem como comprovantes do efetivo pagamento destas. Foi também intimado a apresentar Decisão Judicial ou Acordo homologado judicialmente determinando o ônus das despesas médicas com alimentando (fls. 37). Em resposta, anexou os recibos que possuía, juntamente com carta de esclarecimentos (fls. 38 a 40), em que dizia não ter encontrado alguns recibos que justificassem a despesa declarada em razão do curto espaço de tempo.

A autoridade fiscal glosou parte das despesas médicas declaradas e justificou cada uma delas na descrição dos fatos constante da notificação de lançamento (fls. 48 e 49).

Inconformado com a glosa o contribuinte apresentou impugnação em que rebate preliminarmente: ofensa ao princípio constitucional da legalidade, alegando que o auditor deixou de observar a legislação vigente, atuando a contribuinte de forma arbitrária e ilegal, com ausência de prova ou indício de falsidade (fls. 06 a 09); descumprimento de dispositivos do Decreto n.º 70.235/72 que ensejariam nulidade do lançamento (fls. 09 a 11); e cerceamento de defesa (fls. 12 a 15). No mérito, insurge-se contra a desconsideração dos recibos por parte da autoridade lançadora e anexa provas aos autos, que serão objeto de análise após o estudo das preliminares.

Violação a Princípios Constitucionais

O contribuinte alega que o auditor deixou de observar a legislação vigente, atuando a contribuinte de forma arbitrária e ilegal, deixando de justificar a irregularidade dos recibos apresentados, o que representaria ofensa ao Princípio Constitucional da Legalidade, previsto no artigo 150, I, da Constituição Federal.

De início, cumpre observar que os Princípios mencionados são dirigidos ao legislador, que não pode exigir tributo sem lei que o estabeleça, e orienta a feitura da lei.

Todavia, no âmbito da instância administrativa, descabe discutir os aspectos constitucionais levantados pelo impugnante. A atividade de fiscalização é vinculada, devendo as Autoridades Fiscais, Lançadora e Julgadora, ater-se ao cumprimento da legislação vigente. Assim se procedeu. Até que o Poder Judiciário se manifeste sobre a inconstitucionalidade de algum dispositivo, deve-se observar a legislação em vigor e efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade administrativa.

Muito embora nos próprios termos da impugnação o advogado demonstre ter conhecimento da ausência de competência do Julgador Administrativo para se manifestar a respeito de arguições de inconstitucionalidades e ilegalidades de atos legais e administrativos (item II. c., Inconstitucionalidade e ilegalidade dos atos administrativos, às fls. 15), não deixa de suscitá-las, ao contrário do que se propõe em seus argumentos.

Por tais razões, resta descabida a análise da matéria evocada.

Nulidade da Notificação de Lançamento

Seguindo a mesma linha de raciocínio, o impugnante alega que a autoridade fiscal deixou de atender aos elementos necessários à confecção do auto de infração, não provando de maneira inequívoca os elementos configuradores para gerar e incluir nos rendimentos tributáveis os valores comprovados através dos recibos e demais documentos apresentados.

No presente caso, a ação fiscal se revestiu de todas as formalidades exigidas no art. 11 do Decreto 70.235 de 1972, a seguir transcrito (grifo nosso):

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

O contribuinte alega que a autoridade lançadora descumpriu os incisos III e IV do artigo supracitado.

Esclareça-se que a disposição legal infringida está constante no item Enquadramento Legal (fls. 49) e que a Notificação de Lançamento em questão foi emitida por processo eletrônico, caso em que é dispensada a assinatura do chefe do órgão expedidor (parágrafo único, em negrito).

No que concerne aos pronunciamentos doutrinários expostos ao longo da impugnação, conquanto mereçam respeito os entendimentos manifestados pelos autores citados pelo contribuinte, esclareça-se que tais entendimentos não podem servir para descaracterizar o lançamento fiscal, constituído em consonância com as normas e orientações emanadas do órgão fiscalizador da Receita Federal do Brasil.

Conclui-se, desta forma, que houve o regular lançamento, procedimento administrativo por meio do qual o servidor competente verificou a ocorrência do fato gerador, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo e determinou a exigência com a respectiva intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, em perfeita consonância com o art. 142 do CTN.

Assim, rejeita-se de plano a preliminar de nulidade levantada pelo impugnante.

Cerceamento de defesa e ônus da prova

Inicialmente, importa prelecionar que o Processo Administrativo Fiscal percorre duas fases. A primeira é de atuação exclusiva da autoridade tributária, que busca obter elementos visando demonstrar a ocorrência do fato gerador e as demais circunstâncias relativas à exigência. Nessa etapa, a fiscalização atua com poderes amplos de investigação, nos limites da lei, tendo liberdade para interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento, submetendo-se à regra geral do ônus da prova. Incumbe a ela, como autora, o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito

(ocorrência do fato gerador e as demais circunstâncias necessárias à constituição do crédito tributário).

A própria legislação tributária, de maneira explícita, quando da revisão das Declarações, destaca que a obrigatoriedade de a Fazenda Pública intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos sobre qualquer falha detectada pode ser afastada, na hipótese de a infração estar claramente demonstrada e apurada (Instrução Normativa SRF n.º 094, de 24/12/1997 e alterações posteriores). Acrescente-se ainda que o Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, Decreto n.º 3.000 de 1999, fornece o amparo para tal conduta (destaques acrescidos):

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

§2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §5º).

Depreende-se, em face da clareza dos preceitos, que a Autoridade Fazendária tão-somente agiu em conformidade com o disposto em legislação tributária vigente. Não há que se discutir que os gastos pleiteados de R\$ 18.685,00 a título somente de despesas médicas, de acordo com sua declaração de ajuste anual 2005 (fls. 90 e 92) são deveras exagerados, especialmente as despesas relativas aos profissionais Vanda Maria da Silva, no valor total de R\$ 10.360,00 e Roberta Cestari B. Figueiredo, no valor total de R\$ 5.450,00.

De outro lado, a segunda etapa do procedimento fiscal – iniciada com a impugnação tempestiva do lançamento (art. 14, do Decreto n.º 70.235, de 1972), caracterizando-se pelo conflito de interesses submetido à Administração –, pressupõe, obrigatoriamente, a ciência prévia do lançamento ao sujeito passivo. À litigância e consequente solução desse conflito é que se aplicam as garantias constitucionais da observância do contraditório e da ampla defesa.

Compulsando os autos, observa-se que o lançamento não foi efetuado à revelia do Impugnante, uma vez que se pode confirmar a ciência do Auto de Infração, às folhas 81, onde consta cópia do AR, atestando o seu recebimento. Resta claro, também, a partir da impugnação tempestiva, que o contribuinte compreendeu a infração que lhe foi imputada, rebatendo-a adequadamente. Acrescente-se ainda que possuía a prerrogativa de anexar aos autos todas as provas que julgasse relevantes para elidir o lançamento. O arrazoado demonstra que possui perfeito conhecimento da matéria tributada e que teve acesso ao inteiro teor do processo antes de prepará-lo.

Nesse sentido, é oportuna a transcrição de ementa de acórdão do Conselho de Contribuintes, que corrobora o entendimento aqui expendido:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL-CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontrarem plenamente assegurados. (Acórdão 104-16357)

Ainda, o próprio contribuinte traz à colação em sua impugnação, ementa do mesmo Conselho de Contribuintes (Acórdão 101.77056) que demonstra que no

presente caso não houve preterição ao direito de defesa. In verbis: : "Preterição do direito de defesa decorre de despachos ou decisões e não da lavratura de ato ou termo como se materializa a feitura de auto de infração. Cerceamento ou preterição do direito de defesa, por falta de vistas dos autos, há de relacionar-se com o processo correspondente, no qual existem os elementos de prova necessários à solução do litígio" Assim, em face do aqui analisado, conclui-se que não se delinea qualquer cerceamento do direito do Impugnante. Ao contrário, o que verifica é cumprimento fiel, por parte da Autoridade Fazendária, do disposto na legislação tributária. Fica ultrapassada, por conseguinte, a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

Glosa de Despesas Médicas

Sem prejuízo das inúmeras ponderações constantes na impugnação, o ponto central da inconformidade do impugnante baseia-se na não aceitação dos recibos, por parte da autoridade lançadora, como prova suficiente das despesas médicas pleiteadas. Em sua defesa, alega que todos os recibos atendem às exigências do art. 8º da Lei 9.250, de 1995 e que a autoridade teria afrontado o disposto no art. 845, § 1º, do RIR/99.

Inicialmente vejamos o que diz o art. 845 do Decreto 3.000/99 em seu § 1º:

Art.845.Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79):

§1ºOs esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79, §1º).

Cabe aqui ressaltar que o contribuinte foi regularmente intimado a apresentar, além dos comprovantes de despesas médicas, os comprovantes do seu efetivo pagamento (fls. 37). Acontece que não houve a comprovação do efetivo pagamento das despesas realizadas por parte do contribuinte, que se limitou a apresentar os recibos, acompanhados de declaração de um dos profissionais. Desta forma, não há que se falar em esclarecimentos prestados, vez que no tocante à comprovação do efetivo pagamento, não houve qualquer tipo de esclarecimento.

Em se tratando de tratamentos dispendiosos, como os apresentados pelo contribuinte, com recibos que variam entre R\$600,00 a R\$850,00 no caso da profissional Roberta Cestari e entre R\$ 810,00 e 920,00 no caso da profissional Vanda Marta da Silva, seria muito simples e razoável comprovar tais despesas apresentando cópias de extratos bancários, cheques, etc. No entanto, o contribuinte, tanto em resposta à intimação quanto em sua impugnação, apresenta tão somente os recibos e não faz qualquer menção à forma de pagamento dessas despesas. Note-se que mesmo quando o contribuinte efetua seus dispêndios em moeda corrente, é possível comprovar por meio dos saques em sua conta corrente, dentre outras maneiras.

Antes de passar à análise das provas, vejamos o disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, acerca das deduções permitidas e da dedução de despesas médicas:

DEDUÇÕES

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

§2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §5º).

(.....) (grifos)

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”). § 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(.....) (Negrito)

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora.

Mesmo que o contribuinte tenha apresentado os recibos ou notas fiscais dos serviços e/ou declarações firmadas pelos profissionais, é lícito à Autoridade exigir, a seu critério, outros elementos de provas adicionais, caso não fique convencido da efetividade da prestação dos serviços ou do respectivo pagamento. No caso, a Autoridade solicitou ao contribuinte a comprovação do efetivo pagamento, que corresponde ao primeiro requisito legal para a aceitação de uma dedução de despesa médica.

Passemos à análise de cada uma das glosas efetuadas pela autoridade lançadora:

R\$ 70,00 do Hospital e Maternidade de Assis:

O contribuinte acosta aos autos nota fiscal do hospital no valor de R\$ 357,00 (fls. 66) referente à despesa declarada de R\$ 427,00, conforme consta de sua declaração de pagamentos e doações efetuados no ano calendário (fls. 92). A glosa refere-se à diferença não comprovada e deve ser mantida.

R\$ 130,00 de Mario Monteiro Filho O contribuinte acosta aos autos recibo do profissional no valor de R\$ 470,00 (fls. 67) referente à despesa declarada de R\$ 600,00, conforme consta de sua declaração de pagamentos e doações efetuados no ano calendário (fls. 92). A glosa refere-se à diferença não comprovada e deve ser mantida.

R\$ 80,00 do Laboratório Dr. Joelson O contribuinte acosta aos autos nota fiscal do laboratório no valor de R\$ 150,00 (fls. 75) referente à despesa declarada de

R\$ 230,00, conforme consta de sua declaração de pagamentos e doações efetuados no ano calendário (fls. 92). A glosa refere-se à diferença não comprovada e deve ser mantida.

R\$ 68,00 de Luis Marcelo Pacheco Rotondaro O contribuinte acosta aos autos recibo do profissional no valor de R\$ 68,00 (fls. 71) referente à despesa declarada de valor idêntico, conforme consta de sua declaração de pagamentos e doações efetuados no ano calendário (fls. 92). A fundamentação da glosa é de que se tratou de gasto realizado com não dependente. No entanto o impugnante acostou aos autos provas de que a beneficiária dos serviços era sua alimentanda (fls. 42 a 44 e 47) e que, de acordo com o acordo judicial homologado, deveria suportar as despesas médicas desta. Desta forma, restabeleço o valor à base de cálculo do imposto, revertendo o efeito da glosa.

R\$ 5.450,00 de Roberta Cestari Branco Figueiredo Analisando os recibos trazidos pelo contribuinte (fls. 51 e 52), observa-se que nenhum deles preenche os requisitos mínimos previstos no artigo 80 do Decreto 3.000/99. E, ao contrário do que alega o contribuinte em sua peça impugnatória, de que não é requisito essencial o nome do paciente (fls. 19), este é um dado primordial, visto que a dedução das despesas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Ou seja, a inclusão ou não do nome do paciente é requisito fundamental para que se aplique o disposto na legislação, não podendo ser dispensado como mero detalhe.

Sendo irrelevante o fato de que tais recibos também não somam o valor declarado (fls. 92), visto não serem documentos hábeis para comprovar as despesas, os valores pleiteados são deveras altos e não houve comprovação do efetivo pagamento dessas despesas, razão pela qual mantém-se aqui também a glosa efetuada.

R\$ 10.360,00 de Vanda Maria da Silva Apesar dos recibos apresentados às fls. 54 a 65, os valores são altos e mesmo a declaração prestada pela profissional (fls. 53) não é prova suficiente para formar o convencimento de que as despesas ocorreram. Não houve a comprovação do efetivo pagamento, solicitada por intimação, que poderia se dar por cópias de cheques, extratos bancários comprovando transferências ou saques para pagamento em moeda corrente, etc. Tal procedimento é usual, especialmente quando se trata de despesa de valor muito elevado, o que configura o caso em tela. Assim, mantém-se a glosa desta despesa.

Conclusão

Desta forma, perante os argumentos e as provas apresentadas, esta autoridade julgadora entende que deve ser restabelecido, como dedução da base de cálculo do imposto, o valor de R\$ 68,00 referente ao recibo apresentado às fls. 71. Mantém-se, no entanto, a glosa referente às demais deduções pleiteadas, por não estarem em conformidade com as exigências legais previstas na Lei 9.250/95.

Desse modo, cabe considerar as despesas médicas comprovadas neste processo, no montante de **R\$ 68,00**, com o conseqüente aumento do valor da dedução para **R\$ 2.595,60** (R\$ 68,00 + R\$ 2.527,60), efetuando-se as seguintes alterações para cálculo do valor do imposto suplementar remanescente, assim demonstrado:

Assim, desde já, proponho *a manutenção da decisão recorrida* pelos seus próprios fundamentos.

Da Solicitação para Sustentação Oral

Quanto à solicitação para ser previamente notificado da data de realização da sessão de julgamento do recurso voluntário, informamos que não há previsão legal para tal comunicação antecipada e sobre a apresentação de defesa oral, acrescentamos que o interessado deve formalizar tal solicitação diretamente no sítio do CARF, conforme previsto no §2º, do artigo 61-A, do RICARF:

Art. 61-A. As turmas extraordinárias adotarão rito sumário e simplificado de julgamento, conforme as disposições contidas neste artigo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

§ 2º A pauta da reunião será elaborada em conformidade com o disposto no art. 55, dispensada a indicação do local de realização da sessão, e incluída a informação de que ***eventual sustentação oral estará condicionada a requerimento prévio, apresentado em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta***, e ainda, de que é facultado o envio de memoriais, em meio digital, no mesmo prazo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifos nossos)

Conclusão

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, especialmente o contido na descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento tributário, considero que o recorrente ***não logrou êxito em comprovar a efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos*** e, assim, ***voto pela manutenção integral das glosas sobre as respectivas deduções***, alinhando-me à conclusão da decisão de piso.

Nestes termos, ***conheço*** do Recurso Voluntário, ***rejeito*** as preliminares arguidas e, no mérito, ***NEGO-LHE PROVIMENTO***.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura